



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 37307.000946/2006-35  
**Recurso n°** Especial do Procurador  
**Acórdão n°** 9202-008.292 – 2ª Turma  
**Sessão de** 23 de outubro de 2019  
**Matéria** PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - PREVIDENCIÁRIO  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** WOLNILSON OLIMPIO DE SANTANA

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/07/1997 a 30/06/2004

RECURSO ESPECIAL. SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICO.  
INEXISTÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do recurso quando não demonstrada a similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os acórdãos paradigmas, impossibilitando-se o reconhecimento da divergência na interpretação da legislação tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente

(assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mário Pereira de Pinho Filho, João Victor Ribeiro Aldinucci, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Paula Fernandes, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Maurício Nogueira Righetti, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente).

**Relatório**

Trata-se de recurso especial da Fazenda Nacional contra acórdão que deu provimento parcial ao recurso voluntário.

Na origem, cuida de Requerimento de Restituição de Contribuição em função de o segurado, na qualidade de facultativo, ter recolhido dita contribuição no período de 07/1997 a 06/2004, com o intuito de se manter segurado, caso fosse julgado improcedente o pedido administrativo/ação judicial que intentou.

O pleito foi indeferido às fls. 51/54.

A DRJ em Campinas julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade às fls 71/76.

Por sua vez, a 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara deu provimento parcial ao Recurso Voluntário por meio do acórdão 2202-004.819 - fls. 108/112.

Ato contínuo, a Fazenda Nacional apresentou Recurso Especial às fls. 114/122, pugnando, ao final, fosse reformado o acórdão recorrido.

Em 29/2/19 - às fls. 125/128 - foi dado seguimento ao recurso, para que fosse rediscutida a matéria "restituição de valores recolhidos a título de contribuição previdenciária por contribuinte individual após a vigência da aposentadoria".

Cientificado em 8/4/19 (fls. 152), o Sujeito Passivo apresentou - tempestivamente em 22/4/19 - contrarrazões ao recurso, pugnando pela manutenção do aresto fustigado (fls. 133/140).

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Mauricio Nogueira Righetti - Relator

### **Do conhecimento.**

O Recurso Especial é tempestivo. Passo, com isso, à análise dos demais requisitos de admissibilidade.

Como já relatado, o recurso teve seu seguimento admitido no que tange à matéria "restituição de valores recolhidos a título de contribuição previdenciária por contribuinte individual após a vigência da aposentadoria".

O acórdão vergastado foi assim ementado, naquilo que foi devolvido à apreciação desta CSRF.

*Período de apuração: 01/07/1997 a 30/06/2004*

*RESTITUIÇÃO PLEITEADA NA VIGÊNCIA DA LEI  
COMPLEMENTAR Nº 118/2005. PRAZO QUINQUÊNAL.*

*Consoante jurisprudência vinculante firmada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, a partir da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 o prazo para o contribuinte postular a restituição, no caso de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados da data do pagamento antecipado.*

**RESTITUIÇÃO. RECOLHIMENTOS DE CONTRIBUINTE INDIVIDUAL.**

*Estando suficientemente comprovado que o requerente não exercia atividade correspondente a contribuinte individual, devem ser restituídos os recolhimentos efetuados a esse título.*

A decisão foi no seguinte sentido:

*Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, reconhecendo o direito do recorrente à restituição das contribuições previdenciárias pagas nas competências de março/2001 a junho/2004, vencida a conselheira Rosy Adriane da Silva Dias, que negava provimento.*

Por seu turno, o despacho de admissibilidade, em que pese referir-se a contribuinte individual, registrou que haveria similitude entre as situações retratadas no recorrido e no acórdão paradigmático 206-01.186. Vale dizer, tanto no recorrido quanto no paradigma, os contribuintes teriam efetuados recolhimentos voluntários de contribuições previdenciárias, enquanto aguardavam decisão sobre o requerimento de aposentadoria, a fim de durante esse intervalo não perderem a condição de segurados.

Apesar dessa aparente similitude, os julgamentos teriam disparados decisões opostas.

Todavia, no recorrido, teriam entendido que o contribuinte faria jus à restituição dos valores recolhidos porque teria declarado não ter atuado com autônomo, e estar recebendo auxílio-acidente. No caso em concreto, o requerente teria efetuado os recolhimentos enquanto aguardava decisão judicial de mérito.

Por outro lado, no paradigma, a Turma entendeu que o contribuinte não teria direito à restituição porque uma vez efetuados os recolhimentos, **não haveria arrependimento**, estaria segurado pela previdência social com base neles, e o fato de a aposentadoria ter sido homologada com data anterior aos recolhimentos não os tornava indevidos. Contudo, não há qualquer evidência de que o requerente tivesse se visto obrigado a recorrer à justiça para fazer valer o seu direito. Não há a certeza de que, frente à situação dos autos, em que o contribuinte se viu compelido a efetuar os recolhimentos em função da recusa da administração em conceder-lhe a aposentadoria, aquela decisão paradigmática teria caminhado no mesmo sentido.

Com efeito, penso não haver similitude fático-jurídico entre os casos envolvidos, capaz de demonstrar o dissídio interpretativo apto a reclamar o reexame por este Colegiado.

Processo nº 37307.000946/2006-35  
Acórdão n.º **9202-008.292**

**CSRF-T2**  
Fl. 159

---

Isto posto, voto no sentido de NÃO CONHECER do recurso apresentado.

(assinado digitalmente)  
Mauricio Nogueira Righetti